

Atualidades

ASPECTOS ATUAIS DA DUPLICATA*

ROBERTO CALDEIRA BARIONI

1. Aspectos gerais. 2. O aceite na duplicata. 3. O protesto da duplicata sem aceite. 4. A duplicata simulada. 5. As duplicatas de serviços. 6. Duplicatas sacadas contra a Fazenda Pública. Conclusões.

1. Aspectos gerais

A duplicata é um título de crédito à ordem, resultante de uma operação de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços.

Considerando-se que a compra e venda é o contrato mais importante do direito comercial,¹ sendo seu verdadeiro contrato típico,² não causa qualquer espanto que a duplicata tenha se tornado um dos títulos de crédito mais utilizados na economia brasileira, mormente por se tratar de um título de crédito de caráter empresarial, já que somente pode ser emitido em decorrência de uma operação de venda de mercadorias ou de prestação de serviços.

De outra parte, somente uma empresa regular pode sacar duplicatas, pois para sua validade é necessário que o título contenha certos dados da nota fiscal-fatura,³ o que somente é possível se o empresário, indivi-

dual ou coletivo, possui registro no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, o qual, por sua vez, é uma decorrência da regularidade do empresário perante a Junta Comercial ou Registro de Pessoas Jurídicas, neste último caso se se tratar de sociedade civil de prestação de serviços. Tal exigência de regularidade é consequência da origem da duplicata, que surgiu da aliança do Comércio ao Fisco,⁴ com a conhecida advertência de João Eunápio Borges de que tratou-se de uma vitória de Pirro do Comércio,⁵ dada a forte motivação de finalidade fiscal e tributária de que tais títulos desde o início se revestiam.

Embora seja de emissão facultativa, se o empresário quiser sacar algum título em decorrência da compra e venda de mercadorias este terá de ser uma duplicata, não sendo admitida qualquer outra espécie de título para documentar o saque o devedor pela importância faturada ao comprador, na dicção do art. 2º da Lei 5.474/68.

Em suma, como ensina Waldirio Bulgarelli, a duplicata é um título de crédito formal, causal e suscetível de circular por

* Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação da FADUSP, 2º semestre de 1999, na disciplina Títulos de Crédito em Direito Comparado II, ministrada pelo Professor Mauro Rodrigues Penteadó.

1. Fábio O. Penna, *Da Duplicata*, 2ª tir., Forense, Rio de Janeiro, 1954, pp. 26 e ss.

2. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial*, l. VI, 2ª parte, n. 591.

3. Arts. 2º, II, e 3º da Lei 5.474/68.

4. Waldirio Bulgarelli, *Títulos de Crédito*, 15ª ed., Atlas, São Paulo, 1999, p. 423; João Eunápio Borges, *Títulos de Crédito*, 2ª ed., 5ª tir., Forense, Rio de Janeiro, 1975, p. 205, n. 225.

5. Ob. cit., p. 205.

endosso (à ordem), dotado de ação de execução, admitindo o aval e comportando o aceite.⁶ Além de *formal*, a duplicata é um título *padronizado*, por expressa disposição de lei,⁷ constando do respectivo formulário padrão⁸ os campos próprios que somente podem ser preenchidos por empresários regulares.

2. O aceite na duplicata

O aceite completa a duplicata, tornando-a *independente*. Quando sem aceite, ela é *dependente* de outros documentos que a completem, que são o canhoto comprobatório de remessa e entrega de mercadorias e o instrumento de protesto por falta de aceite, documentos com os quais a duplicata é título executivo extrajudicial.

Tal qualidade nem sempre foi clara na lei, pois na redação anterior da Lei 5.474/68, Paulo Restiffe Neto, além de negar liquidez à duplicata sem aceite, mesmo acompanhada de comprovante de entrega de mercadoria,⁹ ainda negava-lhe autonomia:

“Como falar em *autonomia* da duplicata não aceita, se *depende* de elementos externos, *não contidos* no título? Como se *reconhecer* o devedor, como tal, num título que não *contenha* a sua assinatura? Não há mais execução sem título — e título autônomo, que seja líquido, certo e exigível do devedor, nele reconhecido como tal. Exige-se, não há mais dúvida, para se reconhecer eficácia executiva à duplicata, isto é, para o reconhecimento da liquidez e certeza da obrigação cambial, o rigor da formalidade do aceite através da assinatura lançada no seu corpo.”

Entretanto, a falta de aceite é uma forte característica da duplicata, acentuada hoje em dia, pelo largo uso das operações

de desconto e de *factoring*, nas quais a existência do aceite é absolutamente uma exceção rara.

Não há que confundir *autonomia* com *independência*. Um título é *independente* quando não depende de outro documento que o complete,¹⁰ o que sem dúvida ocorre com a duplicata contendo aceite do sacado, mas não com aquela que não contenha aceite. Esta última é dependente de outros documentos que a completem, que são o canhoto comprobatório de remessa e entrega de mercadorias e o instrumento de protesto por falta de aceite, conforme determina o art. 15 da Lei das Duplicatas. A duplicata sem aceite continua sendo duplicata, podendo circular por endosso. Precisamente deste fato surge um dos problemas da duplicata na atualidade: a duplicata simulada, que veremos abaixo.

A importância da duplicata nos dias que correm pode mesmo ser dimensionada pela enorme quantidade de capital emprestado com base em tais títulos, nas diversas operações bancárias possíveis, como as de desconto, nas quais o empresário espera poder honrar o pagamento dos títulos na ocasião de seu vencimento, sem que seja necessário ao endossatário apresentá-los ao sacado.

O fato de ser um título causal obviamente não retira da duplicata o seu caráter de título *autônomo*, pois pode ser endossado, nesse caso não havendo possibilidade de exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

3. O protesto da duplicata sem aceite

Muitos têm sido os problemas decorrentes da necessidade que tem o endossatário de boa-fé de protestar a duplicata sem aceite. O grande volume de duplicatas levadas a desconto bancário e a outras operações, numa economia de mercado cada vez mais diversificada e poderosa, levou ao abandono de velhas práticas, como a da

6. Ob. cit., p. 423.

7. Art. 27 da Lei 5.474/68.

8. Resolução BC 102, de 26.11.1968.

9. *Novos Rumos da Duplicata*, Ed. RT, São Paulo, 1974, pp. 51 e ss.

10. Ob. cit., p. 59.

existência de meios mecânicos de registro das duplicatas, e até mesmo levar-se a duplicata a aceite pelo sacado, o que ainda é uma obrigação do sacador,¹¹ de acordo com o art. 6º da Lei 5.474/68.

Constata-se que há muito tempo os bancos não exigem mais o aceite nas duplicatas, porque tal exigência seria incompatível com o volume de títulos descontados.¹²

Pela mesma razão também não se exige mais que a duplicata sem aceite esteja acompanhada do canhoto comprobatório da entrega da mercadoria, porque isto demandaria um tempo enorme não só do empresário que pretende descontar um título, como também do próprio banco que irá celebrar a operação de desconto, porque se exige de tais operações o maior dinamismo possível.

De outro lado, tais títulos não podem ser entregues em cópias, porque se exige a existência física do original para sua exigibilidade, como decorrência da cartularidade.

E agora não se exige mais nem mesmo a apresentação ao banco das duplicatas, substituídas que foram pelo chamado "borderô", de tão largo uso que alguns bancos chegaram a confundir-lo com os próprios títulos, a ponto de terem surgido alguns julgados para decidirem o óbvio ululante: "borderô" de duplicatas não é título executivo!¹³ Assim, também, chega-se a apresentar ao cartório de protestos um boleto ban-

cário autorizando o protesto, que é tirado equivocadamente como sendo protesto por falta de pagamento, o que obviamente não basta para substituir a duplicata.¹⁴ Nem sempre se toma o devido cuidado, admitindo-se os boletos bancários com cópias autenticadas das notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias, sem observar-se se os protestos ocorreram na forma legal, ou seja, por indicações.¹⁵

Descontada a duplicata sem aceite, em caso de não pagamento pelo sacado e mesmo em sua recusa de aceitá-la, o sacador deve levar o título a protesto para garantir o seu direito de regresso, o mesmo ocorrendo com a duplicata simulada, como se verá a seguir.

São os seguintes os motivos pelos quais se leva a protesto uma duplicata, pelo art. 13 da Lei 5.474/68:

- a) por falta de aceite;
- b) por falta de devolução;
- c) por falta de pagamento.

O portador não precisa protestar a duplicata para aparelhar execução contra o sacado. De outro lado, o protesto da duplicata pode ser necessário ao portador em quatro situações:

a) se a duplicata não contém aceite, a fim de se suprir tal declaração cambial para execução do título, na forma do art. 15, II, da Lei 5.474/68;

b) se o portador é endossatário, com a finalidade de assegurar seu direito de regresso contra o endossante, como determina o já citado art. 13, § 4º, da mesma Lei;

c) se o portador deseja requerer a falência do sacado, aceitante ou não, ou impedir o pedido de concordata preventiva deste, conforme preceitua o Decreto-lei 7.661/45, em seus arts. 1º, § 3º, 10 e 158, IV; e

d) se o portador deseja constituir em mora do devedor, com fito de cobrar-lhe os encargos correspondentes.

11. A duplicata é título que representa uma dívida *querable* e não *portable*. Assim sendo, o portador deve diligenciar na sua apresentação ao sacado, para tornar-se uma obrigação líquida e certa. Sobre a matéria, vide interessante acórdão do 1º TACivSP, 8ª C., rel. Alexandre Germano, *Boletim AASP* 1.628, 7 a 13.3.1990, p. 55.

12. Como já notava Theóphilo de Azeredo Santos, *Do Aceite*, 1ª ed., Forense, 1962, p. 67.

13. Acórdão REsp 58.075-SP, j. 19.5.1998, 4ª T. do STJ: "Os 'borderôs' de desconto de duplicatas" (relação de títulos que a emitente-cedente leva ao banco para desconto), ainda que acompanhado dos protocolos de remessa dos documentos para *aceite*, não constituem títulos de créditos hábeis a embasar o ajuizamento da execução (rel. Ministro Barros Monteiro).

14. JTACSP-LEX 161/136.

15. JTACSP-LEX 168/129.

Em interessante artigo, Celso Barbi Filho observou que, embora o protesto possa ser tirado por falta de pagamento, aceite ou devolução, que, como visto, são de fundamentos distintos e com motivos e finalidades diferentes, alguns cartórios adotam a praxe incorreta de efetivar o protesto sempre pelos *três motivos ao mesmo tempo*: pagamento, aceite e devolução, que já vêm inclusive *impressos* nas certidões emitidas, que são meros formulários-padrão.

Tal procedimento, a princípio, simplifica as providências do credor leigo, que já obtém de uma vez todos os efeitos que poderia pretender com o protesto, até porque o apresentante muita vez nem sequer sabe tais diferenças de fins do protesto a ser tirado, o que poderia ser contornado pela orientação do cartório, já que este tem o dever de ser tecnicamente proficiente nos atos que realiza. Porém, prossegue Barbi, “cria outros problemas muito graves, em face da inadequação jurídica de um protesto fundamentado nos três motivos possíveis, quando ele só pode destinar-se a comprovar a obrigação cambial efetivamente descumprida. Tais problemas ocorrem, comumente, nos casos das chamadas duplicatas simuladas ou *frias*”.¹⁶

4. A duplicata simulada

Sem embargo das dificuldades interpostas no caminho daquele que é portador de uma duplicata sem aceite, ainda há que ser levada em conta a questão das duplicatas simuladas.

É antiga a idéia da duplicata simulada, observando, a respeito, Theóphilo de Azeredo Santos, que “se as duplicatas, nos termos expostos, são simuladas, não são duplicatas. Duplicatas simuladas são como moedas falsas. Se não são duplicatas a elas não se aplicam os dispositivos da lei cam-

biária”.¹⁷ O raciocínio é antigo como a própria duplicata e já se escreveu sobre ele, concluindo-se, modernamente, que, como já vimos, não se trata de documento nulo, mas ineficaz, em face do princípio da autonomia das declarações cambiárias. É que é possível aval e endosso nos títulos mesmo que não preencham os requisitos legais essenciais, e nesse caso o título circulará e poderá ser usado contendo as citadas declarações cambiárias, que são válidas. Daí falar-se em ineficácia e não em nulidade, pois o que é nulo não pode produzir efeitos na esfera jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que pode ser sustado o protesto e anulada a *duplicata sem aceite* que esteja esvaziada de seu conteúdo causal, por não ter sido consumado o negócio subjacente, mas com a ressalva em ordem a assegurar o direito de regresso do endossatário de boa-fé (REsp 95.605-SP, j. 29.10.98, 4ª T., rel. Ministro César Asfor Rocha, recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido).

Na verdade, trata-se de *ineficácia* e não de anulação. A duplicata simulada, quando endossada — e sua criação e existência somente têm sentido exatamente para a finalidade de ser transferida — acarreta o direito de regresso ao endossatário, que pode voltar-se contra o sacador quando vê frustrada sua cobrança. Mas é muito comum no foro juízes e advogados empregarem equivocadamente o termo “anulação” para a duplicata simulada.

O STJ, pois, tem assegurado o direito de regresso, mas não é muito claro sobre como tal finalidade será assegurada. Aparentemente, deixa-se assentado apenas na decisão judicial e não na forma prescrita na lei, ficando o protesto daquele título, cuja ineficácia foi decretada (embora sob o nome de “anulação”), definitivamente afastado.

Trata-se de verdadeiro poder legislativo exercido pelo judiciário, pois a lei é

16. “Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado”, RT 754/45-71, especialmente pp. 50 e ss.

17. Ob. cit., p. 69.

clara ao dispor que, para garantir o direito de regresso contra o sacador, o portador tem que protestar o título no prazo de 30 dias. A decisão judicial aqui acaba substituindo o instrumento que prova o registro do protesto, para o fim de garantir-se o direito de regresso do endossatário contra o sacador.

O protesto para assegurar direito de regresso contra o endossante é obrigatório e tem até prazo de realização, devendo efetivar-se em trinta dias do vencimento da duplicata, na forma do citado art. 13, § 4º, da Lei de Duplicata.

Também no acórdão proferido no REsp 148.289-RS, por unanimidade, que mesmo "endossada a duplicata, é de impedir-se o protesto, uma vez reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. Em tal hipótese, entretanto, cumpre fazer ressalva, em ordem a assegurar o direito de regresso contra o endossante". Deu-se, pois, interpretação ao art. 13, § 4º, da Lei das Duplicatas neste sentido, o de que o protesto é necessário, mas não se pode prejudicar o sacado, que nada comprou, não havendo contrato de venda e compra de mercadorias, nem mesmo verbal, inexistindo fatura (29.6.1998, 3ª T., rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Contudo, é equivocada *data venia* a conclusão de que não se pode protestar o título contra o sacado. Primeiro, porque o protesto não é tirado *contra* alguém. O protesto é *registrado*,¹⁸ extraindo-se do registro o respectivo instrumento para entrega ao apresentante, a fim de que este possa provar a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada no título ou outro documento de dívida.¹⁹ Entretanto, tratando-se de duplicata simulada o sacado não tem nenhuma obrigação pelo título e será *vitimado*²⁰ pelo registro do seu nome no protesto da cártula, pelo que impõe-se dar uma solução verdadeiramente jurídica à ques-

tão, e não meramente casuística, porque muitas injustiças acabam ocorrendo por falta dela.

A expressão *protestar contra* provém da praxe entre nós de extrair-se dos atos praticados nos cartórios de protestos as informações para formar-se um juízo de valor sobre a qualidade moral de determinada pessoa, que possa ser considerada idônea a contrair empréstimos e obrigações comerciais em geral.

"Idôneo" é, para começar, quem nunca teve título protestado, e depois quem nunca deu um cheque sem fundos, e assim por diante. Daí, um empresário que tenha em seu nome algum título protestado terá enormes dificuldades.

Conclui Barbi, em seu interessante estudo, que "em suma do exposto, verifica-se que toda a polêmica aqui analisada decorre, na verdade, de uma distorção do sentido técnico-jurídico do protesto que, inexistindo aceite no título, nenhuma consequência traz para o sacado.

"Mas, conforme demonstrado, se o título simulado é enviado antes do vencimento para aceite pelo devedor, sua não devolução tempestiva na forma e prazo do art. 7º, da Lei 5.474/68, autoriza ao portador-endossatário promover legitimamente o protesto por falta de aceite, antes do vencimento da cártula, na forma do art. 21, § 1º, da Lei 9.492/97, o que não deveria dar ao sacado direito a qualquer pleito, declaratório ou indenizatório contra o portador.

"Todavia, a prática não tem prestigiado essa solução (reconhecida até pelo STF), em vista dos efeitos comerciais do protesto cambiário."

Muito embora a finalidade do protesto não seja causar distúrbios econômico-financeiros a quem quer que seja, o fato é que ter um título apontado em cartório de protestos é o melhor caminho para o corte de crédito bancário e até para a falência, de modo que é necessário encontrar-se caminho seguro para que se evitem os excessos causados pelo protesto indevido. A melhor

18. Arts. 3º; 10, § 1º; 12; 20; 22 e 23 da Lei 9.492, de 10.9.1997.

19. Art. 1º da Lei 9.492/97.

20. Barbi, cit., p. 51.

solução seria a lei, mas enquanto ela não vem, os tribunais que cuidem de evitar problemas tanto ao sacado como ao endossatário.

A melhor interpretação dos arts. 13, § 4º, e 14, da Lei das Duplicatas, é aquela que os harmonize com os dispositivos da atual Lei vigente sobre protestos, que é a Lei 9.492, de 10.9.1997. Assim, considerar-se-á, sempre que a duplicata for simulada, que o "protestado" é o sacador, contra quem, afinal, voltar-se-á o endossatário, sem a necessidade de discussões caras e inúteis em longas ações declaratórias.

Aliás, o *Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo* já assim decidiu, embora sem atentar para a ora mencionada harmonização, em caso que se amolda à hipótese ora aventada, na apelação 0684934-3, de Sorocaba (em julgado da 1ª Câmara Extraordinária B, j. 17.6.1998, sendo relator o Juiz Henrique Nelson Calandra), no sentido de que, ante à ausência de comprovação da entrega da mercadoria, caracterizava-se a relação cambial autônoma e independente entre endossante e endossatário.

O Tribunal, então, autorizou o protesto em relação à sacadora, mandando omitir o nome da sacada, para o que a ação declaratória de nulidade de cambial ajuizada pela sacada foi julgada improcedente, mantendo-se, todavia, a inexigibilidade da cartula.

Alguns outros interessantes aspectos da duplicata simulada merecem hoje em dia o devido aprofundamento, principalmente no que se refere aos aspectos penais, os quais deixam de ser aqui tratados, tendo em vista a finalidade do trabalho.

De outra parte, o protesto pode ser suscitado, agora com um pouco mais de dificuldade, porque a atual Lei 9.492/97 passou a determinar a contagem do prazo de três dias para o protesto a partir da protocolização do título ou documento de dívida,²¹ o que

dá pouca margem de manobra ao advogado que necessita da obtenção de uma liminar na medida cautelar nominada, que a praxe convencionou chamar de "medida cautelar de sustação de protesto". A obtenção de uma liminar, como se sabe, pode ser muito difícil, dado que os juízes, o mais das vezes, exigem a caução em dinheiro como condição para a não revogação da liminar concedida, e em geral com o prazo de três dias.

Em todo caso, parece que hoje em dia chegou-se ao consenso de que o juiz, por ter um amplo poder geral de cautela, pode exigir caução em dinheiro, real ou fidejussória, ou mesmo dispensá-la em certos casos. Quando se trata de duplicata simulada, muitas vezes é fácil ao juiz convencer-se da existência da fraude como nos casos de compras exageradas feitas por grandes lojas a pequenos empresários.

Impor-se sempre a caução contra a cautelar em dinheiro, implica o mais das vezes na inviabilidade prática do exercício do direito à ação cautelar. Se for verossímil a alegação de saque da duplicata sem causa, só com o aprofundamento da prova justificar-se-ia o rigor da imposição de caução contra cautelar em dinheiro.²²

5. As duplicatas de serviços

As duplicatas de serviços têm se constituído em verdadeiro tormento aos seus emitentes, dadas as peculiares da relação entre quem toma os serviços e quem os presta.

No acórdão proferido no recurso de apelação cível, a 9ª Câmara do 1º TACivSP decidiu que a duplicata em que falta aceite, em saque decorrente de prestação de serviço, depende da existência do contrato respectivo, que é requisito indispensável à emissão da duplicata (processo 0512065-2, de São Paulo).²³

22. É o que decidiu o 1º TACivSP, em RT 759/257.

23. Relator Roberto Caldeira Barioni, JTACSP-Lex 152/69.

21. Art. 12.

Por sua vez, decidiu, na apelação 0780841-9, de São Paulo, a 2ª Câmara do mesmo Tribunal, que a duplicata de prestação de serviços não precisa de prévia contratação *por escrito*, de acordo com o art. 20, § 3º, da Lei 5.474/68. Contudo, decidiu o Tribunal pela inexistência, nos autos, de provas plenas do valor devido, sendo o referido título ilíquido, pelo que houve o reconhecimento da inviabilidade do saque e impossibilidade do protesto (j. 21.10.1998, relator Salles de Toledo).

De qualquer forma, é preciso que haja a contratação e que dela haja qualquer prova do vínculo contratual que a autorizou,²⁴ porque o art. 20, § 3º, da Lei das Duplicatas exige tal comprovação, assim como da efetiva prestação dos serviços, o que somente pode ocorrer através de documentos.

Na prestação de serviços, o maior entrave ao aceite ou à assinatura de documento que prove a efetiva execução é precisamente a falta de organização adequada dos próprios prestadores, que, mal orientados, terminam o serviço e depois não conseguem a assinatura de quem representa o locatário dos serviços, como nas obras de construção civil. Além da medição da obra, ainda há a questão da qualidade dos serviços, que por vezes fica para depois da conclusão de toda a obra, para só então surgir o conflito.

Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto não acreditava que a duplicata de prestação de serviços pudesse dar certo, tendo em vista os inconvenientes de ordem prática que poderiam surgir,²⁵ como na medição de serviços de obras de construção, por exemplo. De fato, a própria fatura é facultativa na lei da duplicata às empresas prestadoras de serviços, o que dá bem idéia da dificuldade que certos setores de serviços experimentam, o que se reflete na segurança do título que poderá ser criado.

6. *Duplicatas sacadas contra a Fazenda Pública*

Recentemente, veio à baila a questão da possibilidade de uma execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, que sempre teve o privilégio de somente pagar mediante a formalização do precatório oriundo do processo em que se discutiu a dívida.

Uma vez formada a carta de sentença, se a execução não for nos próprios autos, o juiz remete o pedido do exequente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que, por sua vez, organiza tais processos expedindo-se os precatórios, que nada mais são do que requisições do Poder Judiciário ao Poder Executivo, para que pague a quantia a que foi condenado. Tais precatórios obedecem a uma determinada ordem, que não pode ser quebrada.

De fato, a Constituição Federal de 1988 manteve tal privilégio, além de que o sistema constitucional de controle do dinheiro público tornou-se mais forte ainda, pois pode ser alvo de revisões motivadas pela largueza do princípio da moralidade da Administração Pública, em nome do qual várias questões andam sendo ventiladas, devido a certos abusos na avaliação de várias indenizações devidas pelo Estado.

Em recente decisão, o *Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo* decidiu, na apelação 0752512-2, de Limeira, através de sua 8ª Câmara (j. 25.11.1998, relator Juiz José Araldo da Costa Telles), que é cabível a execução por título extrajudicial, mais precisamente a duplicata emitida por prestação de serviços, contra a Fazenda Pública. Entenderam os juízes que não ocorria a vulneração do art. 100 da Constituição Federal, que prevê o citado privilégio de só pagar mediante o precatório.

Nas Varas da Fazenda Pública da Capital de São Paulo já há menor resistência dos juízes em admitirem a inicial de uma execução por título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública.

24. Waldirio Bulgarelli, ob. cit., p. 431.

25. "Comentários à Lei das Duplicatas", 1ª ed., 1970, Forense, Rio de Janeiro, n. 163, p. 184.

Nada impede a emissão de duplicatas contra a Fazenda Pública que contratou o fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços. A lei das duplicatas qualifica apenas o sacador da duplicata, que deve ser o vendedor das mercadorias ou o prestador de serviços. Em suma, para utilizar-se a expressão correta, apenas o empresário e o profissional liberal podem sacar duplicatas.

A outra parte, contudo, que é o comprador, poderá ser pessoa física ou jurídica, empresário ou não empresário.

Portanto, nada impede o saque da duplicata contra a Fazenda Pública, nem a execução desta por título extrajudicial, desde que sejam observadas, na contratação, as normas de direito público pertinentes às licitações em geral, bem como, nas medidas judiciais tendentes à cobrança, sejam observados os dispositivos processuais em vigor.

Conclusões

Resumindo o exposto, vê-se que em decorrência do dinamismo dos negócios, surgem novos problemas trazendo polêmicas em torno do *título princepe brasileiro*, na conhecida qualificação de Ascarelli, impondo-se sejam feitas constantes análises em torno dos temas que vão surgindo.

No caso do protesto de duplicatas sem aceite, é necessário uma revisão nas leis,

de modo que não sejam mais necessários provimentos como o de n. 30/97, da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, que, embora seja moralizador e muito bem editado, de modo a evitar abusos, na verdade está ocupando o espaço da lei.

O protesto de uma duplicata simulada não pode atingir o sacado de modo algum, porque sua emissão nenhuma consequência jurídica traz àquele que nela figura como devedor.

No tocante às duplicatas de prestação de serviços, conclui-se que sua problemática emissão deveria ser sempre precedida de contrato escrito e faturas melhor elaboradas do que aquelas que muitas vezes as empresas do setor utilizam. Canhotos comprobatórios de execução de serviços ou outros documentos que a comprovem deveriam obedecer a padrões preestabelecidos, ainda que fossem em lei de natureza fiscal, aliás inspiradora do próprio surgimento da duplicata.

Finalmente, quanto ao último ponto enfocado, não há dúvida de que é possível a emissão de duplicatas contra pessoas jurídicas de direito público interno, desde que na contratação sejam obedecidos à risca os preceitos legais pertinentes às licitações, observado ainda o requisito constitucional da moralidade administrativa, sob pena de ineficácia executiva.